



CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR –
00069177320168140401

COMARCA: Icoaraci.

IMPETRANTE: Jefferson Frank Silveira do Nascimento – OAB/PA 16.693.

PACIENTE: Jadiraneia Santana Ferreira Ferreira.

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva.

RELATORA: MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO.

EMENTA

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. CRIME DE HOMICÍDIO. AUSENCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA PRISÃO. ARTIGO 312 DO CPP. ORDEM CONCEDIDA PARA APLICAR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. Paciente primária, não ostentar antecedentes criminais, tendo profissão definida e residência no distrito da culpa, conforme comprovam os documentos. A paciente não está envolvida na prática de delitos, atos que desabonem a sua conduta social ou ainda que tenha desobedecido medidas protetivas, nem que representa ameaça à sociedade, ou a marcha processual, não havendo qualquer indício neste sentido. Após o cometimento do crime a própria paciente acionou os policiais militares e confessou o crime, esclarecendo que sofria violência doméstica por parte da vítima há pelo menos três anos. A adoção de medidas protetivas de urgência se mostram suficientes para o caso. Ordem concedida.

Vistos e etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes das Câmaras Criminais Reunidas, por unanimidade, em conceder a ordem impetrada, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, realizada aos dezoito dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de habeas corpus liberatório com pedido de liminar, interposto em favor de Jadiraneia Santana Ferreira Ferreira, figurando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci.

Extrai-se dos autos que a paciente foi presa em flagrante delito em 26/03/2016, pelo suposto cometimento do crime capitulado no artigo 121 do Código Penal, tendo sido a mesma convertida em preventiva.

Aduz a impetração ausência de justa causa e fundamentação idônea para manutenção da prisão preventiva, nos termos do artigo 312 do CPP, por estas razões requer a concessão da liberdade em favor da paciente ou supletivamente que seja a prisão substituída por medidas cautelares diversas.



Os autos foram distribuídos a minha relatoria, momento em que solicitei informações a autoridade que as apresentou esclarecendo em resumo que (textuais):

[...] em decorrência da conversão de sua prisão em flagrante, a paciente encontra-se acautelada preventivamente desde o dia 26/03/2016. Como fundamento da prisão preventiva da flagranteada, o Magistério responsável pelo Plantão Criminal na referida data alegou que a segregação cautelar da investigada era justificada para garantia da investigação policial e pelo fato de inexistir nos autos comprovação de sua residência. [...] o crime imputado a agente é de grande reprovabilidade social, o que abalaria a garantia da ordem pública. Apresentado o pedido de revogação da medida no dia 29/03/2016, este Juízo indeferiu o pleito, tem como fundamento a garantia da ordem pública face a gravidade do crime, o qual foi cometido pelas costas da vítima, através de várias facadas. [...] Após o ocorrido, a própria indiciada teria acionado os policiais militares e confessado o crime durante o interrogatório. Em seu depoimento a paciente teria justificado sua conduta, alegando que, há pelo menos três anos, sofria violência doméstica por parte de Mauro Sérgio, com quem mantinha uma relação de 09 (nove) anos. No dia 27/04/2016 a denúncia foi recebida e atualmente o feito vem seguindo seu tramite normalmente aguardando a citação para apresentação de defesa preliminar. Quanto aos antecedentes criminais, a paciente se trata de ré primária. No que se refere as alegações de violência doméstica, constam nesta Vara, dois autos de medida protetiva em que a acusada figura como requerente e a vítima como requerido (processo nº0000102-78.2016.814.0201 e processo nº00113647-63.2015.814.02010). Com retorno dos autos indeferi a liminar e os encaminhei ao Ministério Público de 2º grau, que se manifestou, conforme parecer do Douta Promotor de Justiça Convocado Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva, pela concessão da ordem. É o relatório.

V O T O

O impetrante requer a liberdade da paciente diante da ausência dos requisitos do artigo 312 do CPP e por ostentar condições favoráveis à liberação, supletivamente, que sejam aplicadas medidas cautelares diversas da prisão.

A paciente foi presa em flagrante delito no dia 26/03/2016 a acusada do crime de homicídio cuja vítima era seu ex-companheiro, e, conforme se extrai das informações contidas nos autos, o Magistrado de 1º grau ratificou a prisão cautelar sob fundamento de garantia de ordem pública e pelo fato de inexistir nos autos comprovação de residência desta.

Todavia, a segregação não se justifica pois não estão configurados os motivos ensejadores da prisão preventiva, primeiro pelo fato da paciente ser primária, não ostentar antecedentes criminais, tendo profissão definida e residência no distrito da culpa, conforme comprovam os documentos constantes dos autos às fls. 24, 27, 31/33, 35/36 e 38/42), inclusive o próprio Juízo teria decretado em desfavor da vítima Mario Sérgio dos Santos medidas protetivas em favor da paciente com base no endereço fornecido nos autos.

É certo que não basta a presença de condições pessoais favoráveis para a concessão da liberdade, contudo, não há nos autos notícia de que a



paciente esteja envolvida na prática de delitos, em atos que desabonem a sua conduta social ou ainda que tenha desobedecido medidas protetivas, nem que representa ameaça à sociedade, ou a marcha processual, não havendo qualquer indício neste sentido. Inclusive, após o cometimento do crime a própria paciente acionou os policiais militares e confessou o crime, esclarecendo que sofria violência doméstica por parte da vítima há pelo menos três anos.

A título de informações é importante mencionar, que a paciente registrou dois Boletins de Ocorrência (fls. 24 e 32) relatando as agressões psicológicas e físicas que sofria por parte da vítima, além de constar junto a 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, dois autos de medida protetivas em que a paciente figura como requerente e a vítima com agressor (processo nº000012-78.2016.814.02010 e processo nº00113647-63.2015.814.0201).

Assim, entendo que a adoção de medidas protetivas de urgência se mostram suficientes para o caso. Neste sentido são os julgados, *in verbis*:

Habeas corpus. Tentativa de homicídio. Excesso de prazo para a conclusão da instrução processual. Inocorrência. Prisão em flagrante. Conversão em preventiva. Paciente primário. Residência fixa. Ausência de requisitos do art.312 do CPP. Concessão da ordem. 1 - Os prazos para o encerramento da instrução não devem ser considerados apenas de forma aritmética ou com rigor extremo, mas devem levar em conta os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, atentando-se à complexidade das causas e às peculiaridades do caso concreto. 2 - Se há nos autos documentação hábil a elidir dúvida até então existente acerca do endereço do paciente, bem como se este é primário e possuidor de residência fixa, cabível é a revogação da sua prisão preventiva, por não mais estarem presentes os requisitos descritos no art. 312 do CPP. 3 - Ordem concedida. TJRO - HC 00024977620158220000 RO 0002497-76.2015.822.0000 – Rel. Des. Hiram Marques – 1ª Câmara Criminal – Julgado 16/04/2015.

É importante observar que, em obediência ao princípio constitucional da presunção de inocência, a prisão cautelar se apresenta como medida exceção e deve vir assentada em elementos que demonstrem a sua efetiva imprescindibilidade no contexto em que praticada a infração, especialmente com a entrada em vigor da Lei 12.403/2011, que prevê a prisão como última medida para garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal, conforme determina o artigo 282, § 6º do CPP a prisão preventiva somente será determinada, quando não for possível a aplicação de outra medida cautelar.

Logo, diante da excepcionalidade da prisão e das especiais condições favoráveis da paciente, entendo possível o deferimento do pedido quanto a aplicação das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, as quais recomendo as seguintes, quais sejam:

- 1) comparecimento mensal, em juízo, dando conta de suas atividades;
- 2) comparecimento a todos os atos do processo;
- 3) manter atualizado o endereço junto ao juízo da origem;
- 4) proibição de afastamento da Comarca de sua residência por mais de 30 dias sem autorização do Juiz da causa;
- 5) recolhimento à residência no horário entre as 23h e 6h, diariamente, tudo sob pena de restabelecimento da segregação cautelar.



Isto posto, em harmonia com o parecer ministerial, conheço do writ e concedo a ordem, para revogar a prisão preventiva da paciente, desde que por outro motivo não estiver presa, com a recomendação da aplicação das medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP.
É o voto.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
Relatora